

2ª COMISSÃO DE COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Veto nº 009/2026

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: “VETO TOTAL” ao Projeto de Lei nº 331/2023, de autoria da Vereadora Yomara Lins, que “INSTITUI a Semana Municipal de Conscientização e Realização de Exames de Rotina na cidade de Manaus e dá outras providências”.

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise do Veto Total aposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 331/2023, de autoria da Vereadora Yomara Lins, que institui a Semana Municipal de Conscientização e Realização de Exames de Rotina na cidade de Manaus. Mensagem nº 39/2026.

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 39/2026, fundamentou o veto total sob alegação de vício de iniciativa, afronta ao princípio da separação dos poderes, violação à denominada reserva da administração e ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nos termos do artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Cumprido, portanto, a esta relatoria analisar as razões apresentadas para o veto.

II – ANÁLISE

Embora se reconheça a manifestação do Poder Executivo, o veto apresentado não merece prosperar.

Inicialmente, no que se refere à alegação de vício de iniciativa, sustenta o Executivo que a proposição criaria novas atribuições para a Secretaria Municipal de Saúde, invadindo competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Contudo, tal entendimento não se aplica ao presente caso.

O Projeto de Lei nº 331/2023 não promove criação ou reestruturação de órgãos públicos, não cria cargos, funções ou empregos públicos, tampouco altera a organização administrativa do Município. A matéria limita-se a instituir uma campanha de conscientização voltada à prevenção de doenças e ao incentivo à realização de exames de rotina, medida inserida no âmbito das políticas públicas de promoção da saúde e prevenção de agravos.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal admite a atuação do Poder Legislativo na instituição de programas, campanhas e políticas públicas voltadas à concretização de direitos fundamentais, desde que não haja interferência direta na estrutura administrativa dos órgãos públicos nem modificação do regime jurídico de servidores.

No tocante à alegação de afronta à separação dos poderes e à reserva da administração, igualmente não se verifica qualquer ingerência indevida na esfera de atuação do Executivo.

A proposição estabelece objetivos e diretrizes de interesse público, permanecendo sob responsabilidade do Poder Executivo a regulamentação, a definição dos meios de execução e a adoção das medidas administrativas necessárias à sua implementação, dentro dos limites de sua discricionariedade administrativa.

Não há, portanto, substituição da atividade administrativa pelo Poder Legislativo, mas tão somente a instituição de instrumento normativo voltado à promoção da saúde preventiva da população manauara.

Quanto ao argumento de ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, também não se vislumbra fundamento suficiente para sustentar o veto integral.

Isso porque o projeto não determina a criação de novas unidades de saúde, não impõe contratação de pessoal, não estabelece aquisição obrigatória de equipamentos nem institui prestação inédita de serviços públicos.

Os exames mencionados na proposição já integram a rotina da rede pública de saúde, sendo disponibilizados regularmente pelas unidades municipais, razão pela qual não há demonstração concreta de criação de despesa nova, obrigatória e imediata capaz de atrair a incidência automática do artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A mera presunção de eventual repercussão financeira futura não é suficiente para invalidar política pública voltada à promoção da saúde, especialmente quando inexistem elementos objetivos que demonstrem efetivo aumento de despesas ou desequilíbrio orçamentário.

Importante destacar que a matéria possui elevado interesse público e inequívoca relevância social.

A realização periódica de exames preventivos constitui importante instrumento de diagnóstico precoce, redução de complicações clínicas, prevenção de doenças e fortalecimento das ações de atenção básica à saúde, contribuindo diretamente para a melhoria

da qualidade de vida da população e para a racionalização dos gastos públicos com tratamentos de maior complexidade.

Por fim, a proposta encontra amparo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da prevenção em saúde e da efetivação do direito fundamental à saúde, previsto no artigo 196 da Constituição Federal.

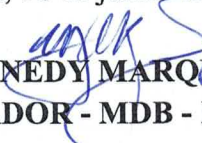
III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta relatoria manifesta-se pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 331/2023, por entender que a matéria não apresenta vício de inconstitucionalidade, não viola a separação dos poderes, não invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo e atende de forma clara ao interesse público mediante a promoção da saúde preventiva e do diagnóstico precoce de doenças.

Recomenda-se, portanto, a manutenção da decisão soberana do Plenário desta Casa Legislativa, com a consequente derrubada do veto.

É o parecer.

Manaus, 16 de junho de 2026.


KENNEDY MARQUES
VEREADOR - MDB - Relator